

# RT INFORMA



## STF: principais temas trabalhistas julgados no 1º semestre de 2023

No início do ano de 2023, a Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Rosa Weber, anunciou a inclusão de importantes processos trabalhistas na pauta do Pleno do Tribunal para o 1º semestre deste ano ([veja aqui](#)).

Apesar das constantes alterações que as pautas do STF sofrem, mesmo depois de publicadas, o primeiro semestre de 2023 realmente foi marcado por relevantes movimentações em temas trabalhistas no Tribunal.

Até o recesso da Corte, que se iniciou em 2 de julho, o Pleno apreciou diversos processos trabalhistas de interesse para a indústria. Entre eles, pode-se citar, como exemplos, entre os finalizados no período, a ADC 39 e a ADI 1625, sobre a Convenção 158 da OIT (término das relações de emprego), a ADI 5994, sobre a jornada 12x36, e a ADI 5322, sobre a jornada de trabalho e descansos dos motoristas profissionais.

Há também diversos outros casos em que o julgamento foi iniciado ou retomado, mas ainda não foi concluído, bem como decisões proferidas em Reclamações com o intuito de garantir o cumprimento da jurisprudência do STF em temas trabalhistas.

Confira neste RT Informa alguns dos principais temas trabalhistas analisados no 1º semestre de 2023.

### **1) JULGAMENTOS CONCLUÍDOS (ADCs, ADIs, ADPFs E REs)**

#### **Convenção 158 da OIT sobre o término da relação de emprego**

Processo: ADC 39

Relator: Ministro Dias Toffoli

Status: Julgamento concluído, **procedente.**

Nessa Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), buscava-se a declaração da **constitucionalidade do Decreto 2.100/1996, que denunciou a Convenção 158 da OIT** (C158) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o término das relações de emprego por iniciativa do empregador.

Por maioria, a ADC foi julgada procedente para declarar a constitucionalidade do Decreto 2100/96, e atribuir **interpretação conforme** ao artigo 49, I, CF, para determinar que futuras denúncias de tratados internacionais (como as Convenções da OIT) deverão se submeter ao referendo do Congresso Nacional. Julgaram nesse sentido os Ministros Dias Toffoli (relator), Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes, Carmen Lucia, Nunes Marques, Luiz Fuz e Roberto Barroso. Os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski divergiram.

Assim, por maioria, a Corte declarou válido o Decreto presidencial 2.100/1996, que denunciou a C158, sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. Além disso, definiu-se que, a partir da publicação da ata de julgamento dessa ação (ocorrida em 23/06/2023), a produção de efeitos da denúncia de tratados internacionais pelo Presidente da República não prescinde da anuência do Congresso Nacional. Mas, em complementação, o STF declarou que se mantêm eficazes todas as denúncias de tratados internacionais realizadas até 23/06/2023.

Saiba mais sobre esse julgamento [aqui](#).

Processo: **ADI 1625**

Relator: Ministro Maurício Corrêa

Status: Julgamento concluído, **improcedente**

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionava-se a **constitucionalidade do Decreto 2.100/1996, que denunciou a Convenção 158 da OIT**, a qual dispõe sobre o término das relações de emprego.

Ao longo dos 20 anos de julgamento dessa ação, 3 linhas de votos surgiram:

A primeira, do Relator (2003), para emprestar ao Decreto Federal n. 2.100/1996 interpretação conforme ao artigo 49, I, CF, para determinar que a denúncia da Convenção 158 da OIT condiciona-se ao referendo do Congresso Nacional. Tese acolhida apenas pelo Min. Ayres Britto.

A segunda, pela procedência da ADI, isto é, para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto 2.100/96. Essa foi a linha adotada pelos Ministros Joaquim Barbosa (2009), Rosa Weber (2015) e Ricardo Lewandowski (2022).

E a terceira, pela improcedência da ADI, ou seja, para reconhecer a constitucionalidade do Decreto 2.100/96. Nesse sentido, votaram os Ministros Nelson Jobim (2006) e Teori Zavascki (2016). Em 03/11/2022, o Min. Dias Toffoli complementou esse voto, ao se posicionar também pela improcedência do pedido da ação, de modo a manter a validade do Decreto 2.100/1996, mas propondo a fixação da seguinte tese de julgamento:

*"a denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal, formulando, por fim, apelo*

*ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade".*

Os Ministros Gilmar Mendes, André Mendonça e Nunes Marques acompanharam o voto de improcedência com a complementação proposta pelo Min. Dias Toffoli, formando assim a maioria no julgamento, para manter válida a denúncia da Convenção 158 da OIT do ordenamento jurídico brasileiro.

Saiba mais sobre o tema [aqui](#).

## Jornada de 12x36 por acordo individual

Processo: ADI 5994

Relator: Ministro Marco Aurélio

Status: Julgamento concluído, **improcedente**

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionava-se a **constitucionalidade do art. 59-A da CLT<sup>1</sup> (conforme redação da Reforma Trabalhista - Lei 13.467/17)**, que admite a utilização de acordo individual (empregado e empregador), para adoção do regime de jornada em escala de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso (chamado regime 12x36).

O então relator, Ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da ADI para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*acordo individual escrito*" (ou seja, a possibilidade de que o regime fosse estabelecido por acordo direto entre empregado e empresa), conforme contido no caput do artigo 59-A, bem como todo o parágrafo único do referido artigo. Acompanharam o relator os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber.

Já o Ministro Gilmar Mendes apresentou voto divergente, pela improcedência da ADI. Em suas razões, considerou que a adoção do referido regime já era matéria pacífica na jurisprudência trabalhista, mesmo antes da Reforma (conforme Súmula 444 do TST). Além disso, destacou que o mesmo regime, previsto na Lei 11.901/2009, para os bombeiros civis, já fora considerado constitucional no julgamento da ADI 4842.

Assim, o Ministro ponderou que a normatização da jornada 12x36 pela Reforma se trata de natural "*evolução do tratamento doutrinário e jurisprudencial sobre a jornada 12h por 36h, que cada vez mais se consolida entre diferentes categorias de trabalhadores*". Concluiu, dessa forma, pela inexistência de: "*qualquer inconstitucionalidade em lei que passa a possibilitar que o empregado e o empregador, por contrato individual, estipulem jornada de trabalho já amplamente utilizada entre nós, reconhecida na jurisprudência e adotada por leis específicas para determinadas carreiras*".

Acompanharam a divergência os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Nunes Marques, Roberto Barroso e Cármen Lúcia.

---

<sup>1</sup> CLT. Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Com isso, o Pleno do STF decidiu, por maioria, pela improcedência da ADI, e consequente constitucionalidade do acordo individual para adoção da jornada 12x36, conforme previsto no art. 59-A da CLT

Saiba mais sobre o assunto [aqui](#).

## Jornada de trabalho e descanso dos motoristas profissionais

Processo: ADI 5322

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Status: Transitado em julgado<sup>2</sup>, parcialmente procedente a ADI

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionava-se a **constitucionalidade de vários dispositivos da Lei dos Motoristas Profissionais (Lei 13.103/15)**, alterando normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da Lei 11.442/07, que dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Em 30/06/2023, o Pleno do STF concluiu o julgamento da Ação. Por maioria, foi julgado inconstitucional, parcial ou integralmente, uma série de dispositivos da Lei 13.103/15, que tratam de jornada de trabalho, descanso e racionamento de intervalo dos motoristas. Períodos como, por exemplo, o tempo em que o motorista, fora da direção, está esperando o caminhão ser carregado e descarregado, passa a ser considerado tempo à disposição, e, em consequência, jornada de trabalho.

A Corte também julgou inconstitucional a possibilidade de repouso do motorista com o veículo em movimento, mesmo se houver dois motoristas se revezando na viagem.

Por outro lado, a exigência de exame toxicológico foi declarada constitucional.

Saiba mais detalhes desse julgamento [aqui](#).

## Parametrização da indenização por danos extrapatrimoniais

Processo: ADIs 6050, 6069 e 6082

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Status: Transitado em julgado, parcialmente procedente

Nessas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, questionava-se a **constitucionalidade do artigo 223-G, §1º, I, II, III e IV, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17**, que instituiu parâmetros para a fixação de danos extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho.

O Relator julgou parcialmente procedentes os pedidos, para conferir interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que: "1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G,

---

<sup>2</sup> Isto é, não cabe mais recurso.

*caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".* Posteriormente, seu voto foi acompanhado pelo de 7 outros ministros.

O Min. Edson Fachin divergiu do Relator para julgar totalmente procedente o pedido das ações diretas de inconstitucionalidade, e declarar a inconstitucionalidade dos artigos 223-A, 223-G, §1º, I a IV, e §2º da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, no que foi acompanhado apenas pela Min. Rosa Weber.

Dessa forma, foram julgadas parcialmente procedentes as ADIs para definir, em suma, que os parâmetros para indenização por danos extrapatrimoniais na CLT têm natureza orientativa.

Saiba mais sobre esse julgamento [aqui](#).

## Demissão coletiva: necessidade de negociação coletiva

Processo: ED-ED-RE 999.435 (Tema 638)

Relator: Ministro Edson Fachin

Status: Transitado em julgado, negado provimento ao RE, com fixação de tese na RG 638

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do TST, no qual se assentou que a dispensa coletiva não constitui direito potestativo do empregador, sendo obrigatória a negociação coletiva prévia. A CNI atuou como terceiro interessado nesse processo.

Em junho de 2022, o STF concluiu o julgamento do mérito do recurso em questão, fixando a seguinte tese de repercussão geral para o tema 638: *"A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte de entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo prévio"*.

Em face dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração, pleiteando esclarecimentos, entre outros, sobre eventual necessidade de modulação do efeitos dessa decisão.

O julgamento desses Embargos iniciou-se, de forma virtual, em 31/03/2023, com o voto do Relator no sentido de rejeitar os Embargos. Ele foi acompanhado pelas Ministras Cármen Lucia e Rosa Weber.

O Min. Barroso abriu a divergência, tendo sido acompanhado pela maioria, para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que o entendimento firmado para o Tema 638 apenas é aplicável às demissões ocorridas após a publicação da ata do julgamento do STF (realizada em 14/06/2022). Acompanharam a divergência os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mender, Dias Toffoli, Kassio Nunes Marques e André Mendonça. O Min. Luiz Fux se declarou impedido.

Saiba mais [aqui](#).

## Ponto eletrônico

Processo: ADPFs 911 e 922

Relator: Ministro Roberto Barroso

Status: Transitadas em julgado, não conhecidas

Nessas arguições, questionava-se a **constitucionalidade de artigos da Portaria/MTP 671/2021**, que regulamentou o registrador eletrônico de ponto via programa (REP-P).

Em 05/05/2023, o Relator proferiu decisão monocrática (individual) no sentido de não conhecer das arguições, sob o argumento de que o ato normativo impugnado - a Portaria MTP 671/2021) possui natureza secundária<sup>3</sup>, tendo sido editado para regulamentar o registro eletrônico de ponto (vide art. 74, § 2º, da CLT, que determina a anotação da hora de entrada e saída "*conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia*"). Essa decisão transitou em julgado em 30/05/2023.

## Medidas coercitivas para cumprimento de ordem judicial

Processo: ADI 5941

Relator: Ministro Luiz Fux

Status: Transitado em julgado, improcedente

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionava-se a **constitucionalidade da aplicação de medidas coercitivas, como a apreensão da CNH e do passaporte, para o cumprimento de ordens judiciais**, com base no que dispõe o art. 139, IV, do CPC<sup>4</sup>.

Em 09/02/2023, a Corte concluiu que os magistrados têm a prerrogativa de fazer valer suas decisões, desde que sua atuação observe a proporcionalidade e a razoabilidade da medida, sendo necessário aplicá-la do modo menos gravoso ao executado, julgando, portanto, improcedente o pedido inicial.

Saiba mais [aqui](#).

## 2) JULGAMENTOS EM ANDAMENTO (ADCs, ADIs, ADPFs e REs)

### Piso salarial da enfermagem

Processo: ADI 7222

Relator: Ministro Roberto Barroso

Status: Liminar deferida e referendada

<sup>3</sup> Ato normativo de natureza secundária (ou derivada) é aquele exercido somente à luz de lei existente. Já as leis, que emanam diretamente da Constituição, constituem atos de natureza originária (ou primária). Assim, os atos secundários não podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, apenas de controle de legalidade.

<sup>4</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, **questiona-se a constitucionalidade da Lei 14.434/22, que instituiu o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem** (enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira).

Ao analisar o pedido de liminar (decisão provisória), o Relator suspendeu monocraticamente (individualmente) os efeitos da lei até que fossem avaliados seus possíveis impactos em sustentabilidade de hospitais e outras atividades do sistema público e privado de saúde, como risco de redução de leitos, demissões coletivas e desemprego em massa, com potencial prejuízo ao atendimento de saúde da população. Também ponderou que haveria dúvidas sobre a iniciativa do processo legislativo que originou a Lei, pois só seria possível a apresentação de projeto de lei sobre aumento de remuneração de servidor público pelo Poder Executivo, não pelo Legislativo, como ocorreu. Em seguida, por maioria, o [STF manteve a decisão liminar que suspendeu o piso salarial nacional da enfermagem](#).

Diante da publicação da Lei 14.581/23, que liberou o envio de R\$ 7,3 bilhões para estados e municípios, com a finalidade de permitir o pagamento do piso em comento, o Ministro Relator considerou haver valores mínimos para o pagamento do piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, e, monocraticamente, [suspendeu parcialmente sua decisão de setembro](#), restabelecendo os efeitos da Lei 14.434/22, "com exceção da expressão 'acordos, contratos e convenções coletivas' constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído".

Em 30/06/2023, por maioria, o Pleno do STF referendou a nova medida liminar, nos termos do voto do Min. Dias Toffoli, no sentido de referendar a decisão de 15/05/2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida da complementação de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei 14.434 /2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído, com algumas regras novas (confira [aqui](#)).

## Descanso quinzenal da mulher

Processo: Ag-RE 1.403.904

Relator: Ministra Carmen Lucia (1ª Turma)

Status: Julgamento iniciado

Nesse Recurso Extraordinário, questiona-se o **conflito aparente entre a aplicação da norma inscrita no art. 386 da CLT<sup>5</sup> e aquela do art. 6º, parágrafo único, da lei 10.101/2000<sup>6</sup>**, uma vez que ambas cuidam do regime de folga de mulheres que trabalham em atividade de comércio.

A relatora, monocraticamente, negou provimento ao RE. Concluiu a ministra que, no caso em análise, a proteção diferenciada e concreta ao trabalho da mulher se justificava para o fim de resguardar a saúde da trabalhadora.

<sup>5</sup> CLT. Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

<sup>6</sup> Lei 10.101/2000. Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

Julgando Agravo Regimental interposto pela empresa, a Relatora manteve sua decisão anterior, e negou provimento ao agravo. O Min. Alexandre de Moraes acompanhou a Relatora.

Já o Min. Luiz Fux divergiu, julgando que a norma constante do art. 6º, parágrafo único da Lei 10.101/2000 seria mais específica, devendo prevalecer sobre a geral, isto é, o art. 386 da CLT. O Ministro Barroso acompanhou a divergência.

O julgamento foi suspenso, em 30/06/2023, devido ao empate verificado.

## Inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista

Processo: **ADPF 488**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Status: Julgamento iniciado

Nessa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, questiona-se a **validade de decisões judiciais que incluem no polo passivo da execução trabalhista PF ou PJ que não participaram da fase de conhecimento, sob a alegação de que integram grupo econômico.**

A relatora, posteriormente acompanhada do Min. Alexandre de Moraes, votou pelo não conhecimento da ADPF.

Em 23/06/2023, o Ministro Gilmar Mendes divergiu da Relatora para conhecer da ADPF e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgamento foi suspenso por um pedido de vista dos autos do Ministro Dias Toffoli. Além dele, faltam votar os Ministros Carmen Lucia, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

## Destinação das condenações em Ações Civis Públicas

Processo: **ADPF 944**

Relator: Ministra Rosa Weber

Status: Julgamento iniciado

Nessa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que tem a CNI como autora, questiona-se a **constitucionalidade de decisões da Justiça do Trabalho que destinam as verbas resultantes de condenações**

pecuniárias em ações civis públicas para finalidades diversas do previsto no art. 13<sup>7</sup> da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A Relatora, acompanhada do Min. Edson Fachin, não conheceu da arguição, entendendo que a CNI não possui interesse na matéria por *"falta de pertinência temática entre seus fins sociais e o conteúdo da norma impugnada"*, e que a discussão proposta possui caráter infraconstitucional (inobservância do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública). Determinou, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Min. André Mendonça abriu a divergência, votando pelo conhecimento da ADPF. Seu voto foi acompanhado, até o momento, pelos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Em 30/06/2023, o julgamento foi interrompido por um pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes. Além dele, faltam votar os Ministros Cristiano Zanin, Nunes Marques, Carmen Lucia e Luiz Fux.

## Responsabilidade de grupo econômico

Processo: Ag-ADPF 951

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Status: Julgamento iniciado

Nessa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, questiona-se a **constitucionalidade de decisões da Justiça do Trabalho que teriam reconhecido responsabilidade solidária às empresas sucedidas *"diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica"***.

O Relator, através de decisão monocrática (individual), não conheceu da ADPF, por entender que a requerente não possui legitimidade ativa, por falta de pertinência temática entre seus fins sociais e *"a validade constitucional de um conjunto de decisões judiciais que dispõe sobre a responsabilidade solidária em sucessões trabalhistas fraudulentas"*.

A parte apresentou Agravo Regimental para submeter a análise do conhecimento da ADPF ao Pleno. Dez dos onze Ministros da Corte negaram provimento a esse recurso, para manter a decisão do Relator.

Entretanto, em 03/07/2023, o Ministro Gilmar Mendes apresentou voto em sentido contrário, ou seja, para prover o agravo e conhecer da ADPF, a fim de prosseguir com seu julgamento de mérito. Destacou-se que o tema tratado nesta ADPF é objeto de outra ação no STF, que teve repercussão geral reconhecida, qual seja: o RE 1.387.795 (tema 1232).

No mérito, o Ministro Gilmar votou para *"declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da*

---

<sup>7</sup> Lei 7.347/85. Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

*fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica".*

Após as considerações da divergência, o Min. Dias Toffoli pediu vista dos autos para uma nova avaliação. O julgamento encontra-se suspenso desde então.

Processo: RE 1.387.795 (Tema 1232)

Relator: Ministro Dias Toffoli

Status: Julgamento não iniciado

Nesse Recurso Extraordinário, discute-se a **(im)possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento**. Sua repercussão geral já foi reconhecida e o processo foi afetado ao Tema 1232.

Em 25/05/2023, o Relator do processo determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.

Seu julgamento ainda não possui previsão para ser iniciado.

Saiba mais [aqui](#).

## Fator de correção monetária do FGTS

Processo: ADI 5090

Relator: Ministro Roberto Barroso

Status: Julgamento iniciado

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionava-se a **constitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS**, conforme previsto nos artigos 13, *caput*, da Lei 8.036/1990, e 17, *caput*, da Lei 8.177/1991.

Iniciado o julgamento em 20/04/2023, o relator votou no sentido de dar interpretação conforme à Constituição, para determinar que os depósitos do FGTS fazem jus à remuneração anual mínima pelo menos igual ao rendimento da caderneta de poupança, com modulação de efeitos, para que essa decisão somente seja aplicável aos depósitos posteriores à publicação da decisão do STF na ADI 5090.

Na sequência, o Min. André Mendonça acompanhou o voto do Relator, e o Min. Nunes Marques pediu vista dos autos.

Além do Min. Nunes Marques, faltam votar os Ministros Gilmar Mendes, Carmen Lucia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

## Regras para alteração de súmulas

Processo: ADI 6188

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Status: Julgamento iniciado

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, questiona-se a **constitucionalidade das disposições do art. 702 da CLT** (conforme redação dada pela Reforma Trabalhista - Lei 13.467/17), **que estabeleceu procedimento unificado para a alteração, a revisão ou o cancelamento de súmulas e enunciados jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.**

O Relator do caso votou pela procedência da ADI, entendendo que seus preceitos conflitam com o princípio da separação dos poderes do Estado e com a garantia de auto-organização, assegurada ao Judiciário. Acompanharam o Relator os Ministros Edson Fachin, Nunes Marques, Camen Lucia e Rosa Weber.

O Min. Gilmar Mendes divergiu, ao votar pela improcedência da ADI e consequente manutenção da vigência dos dispositivos impugnados. No seu entender, *"a norma impugnada se presta a contribuir para a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho e atende à necessidade de conferir estabilidade aos pronunciamentos jurisdicionais e segurança jurídica no âmbito do processo do trabalho"*. A divergência foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Em 30/06/2023, o julgamento foi interrompido por um pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes. Além dele, falta votar o Min. André Mendonça. O Ministro Cristiano Zanin, por ter sucedido o Ministro Ricardo Lewandowski, não vota nessa ADI.

## Idade mínima para aposentadoria

Processo: ADI 6309

Relator: Ministro Roberto Barroso

Status: Julgamento iniciado

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, questiona-se a **constitucionalidade dos dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019** – a chamada Reforma da Previdência – **que estabeleceram requisito etário mínimo para a aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.**

O julgamento pelo Plenário virtual foi iniciado no dia 17/03/2023, tendo o Relator votado pela improcedência da ação. Além disso, ele sugeriu a fixação da seguinte tese *"Não ferem cláusula pétrea os dispositivos da Emenda Constitucional n. 103/2019, relativos ao Regime Geral de Previdência Social, que (i) estabelecem idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade (art. 19, §1º, I), (ii) vedam a conversão de tempo especial em comum (art. 25, §2º) e (iii) modificam a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria especial por insalubridade (art. 26, §4º, IV)"*. Seu voto foi acompanhado pelo Min. Gilmar Mendes

Na sequência, o Min. Edson Fachin abriu a divergência, para julgar procedente a ADI e declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 que estabeleceram requisito etário

mínimo para a aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social. Seu voto foi acompanhado pelo da Min. Rosa Weber.

Na sessão de 29/06/2023, o julgamento foi interrompido por um destaque realizado pelo Min. Dias Toffoli. Ainda faltam votar os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques, Carmen Lucia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, André Medonça e Cristiano Zanin.

## Contribuição assistencial imposta a empregados não filiados ao sindicato

Processo: ED-ARE 1.018.459 (Tema 935)

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Status: Julgamento de ED iniciado

Nesse recurso, questionava-se ser possível que acordos e convenções coletivas de trabalho pudessem impor contribuição assistencial compulsória a ser descontada de empregados não filiados ao sindicato.

Em 24/02/2017, o Tribunal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que somente a antiga contribuição sindical, prevista na CLT, uma vez que tinha caráter tributário, seria exigível de toda a categoria, independentemente de filiação. Em consequência, o STF ficou a seguinte tese de repercussão geral para o tema 935: *"inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença"*.

Em face dessa decisão, o Sindicato opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão confundiu contribuição confederativa com contribuição assistencial (que é a tratada no caso).

O julgamento dos EDs foi iniciado em 14/08/2020. Votaram, à época os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio (antecessor do Min. André Mendonça), Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, pelo não provimento dos embargos, e o Min. Edson Fachin pelo acolhimento dos EDs, por entender que, de fato, há confusão no acórdão quanto à utilização do termo (contribuição confederativa ou contribuição assistencial).

No dia 14/04/2023, o julgamento foi retomado com a apresentação do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergiu do Relator, para acolher os Embargos com efeitos infringentes e fixar a seguinte nova tese sobre o tema: *"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"*.

O Min Relator, então, alterou seu voto, nos termos do voto do Min. Barroso, para *"acolher o recurso com efeitos infringentes , para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição"*. Os Min. Cármen Lúcia, Edson Fachin e Dias Toffoli, votaram para acompanhar o novo posicionamento do Relator.

O julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, que já retornou o processo ao Pleno para continuidade do julgamento. Além dele, faltam votar os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Cristiano Zanin. Já o Min. André Mendonça não vota nesse caso, pois sucedeu o Ministro Marco Aurélio, que já votou.

### 3) RECLAMAÇÕES

#### Pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiário da Justiça gratuita

Processo: Rcl 56.003

Relator: Ministro Edson Fachin

Status: Julgamento concluído, **procedente**

Nessa Reclamação, questionava-se se uma decisão da Vara do Trabalho de Capivari/SP, que declarou a inexigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita, afrontou a decisão de caráter vinculante proferida pelo STF na ADI 5766.

No julgamento da referida ADI, o STF entendeu ser inconstitucional a presunção de perda do benefício da justiça gratuita pelo mero recebimento, em outro processo, de verbas trabalhistas, sendo necessária a comprovação da mudança da condição de hipossuficiência ([veja aqui](#)).

Dessa forma, em 19/06/2023, o Relator afastou a isenção absoluta do beneficiário da justiça gratuita aos honorários sucumbenciais, e determinou que a Vara do Trabalho profira nova decisão observando o que restou decidido no julgamento da ADI 5.766.

Saiba mais sobre esse julgamento [aqui](#).

#### Vínculo de emprego entre motorista e aplicativo

Processo: Rcl 59.795

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Status: Julgamento concluído, **procedente**

Nessa Reclamação, questionava-se a ocorrência de violação à jurisprudência, em decorrência de uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG), que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre um motorista e um aplicativo de transporte de passageiros, e, como consequência, condenou a empresa de aplicativo ao pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.

Em diversos precedentes, o STF já reconheceu a existência de uma mera relação comercial entre motoristas de aplicativo e as plataformas de transporte de passageiros. Como exemplo, cita-se a ADC 48, o RE 958.252, a ADPF 324, a ADI 5835 e o RE 688.223 (Tema 590 RG).

Com base nesses precedentes, em 23/05/2023, o Relator julgou procedente a Reclamação, para cassar a decisão regional, por reconhecer que a jurisprudência do STF "*permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2017 (ADC 48 e ADI 3.961) ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016*" (ADI 5.625).

Saiba mais [aqui](#).

## Vínculo de emprego entre advogado e escritório de advocacia

Processo: Rcl 59.836

Relator: Ministro Roberto Barroso

Status: Transitado em julgado, **precedente**

Nessa Reclamação, questionava-se se uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT/RO), que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre uma adogada e o escritório de advocacia para o qual trabalhava, afronta a jurisprudência do STF.

Em diversos precedentes, o STF vem reconhecendo a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação de trabalho além do tradicional regime celetista. A título de exemplo, citam-se as decisões proferidas na ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da repercussão geral), sobre a terceirização de atividade fim; na ADC 48, sobre o trabalho do motorista autônomo; e nas ADIs 3.961 e 5.625, sobre contrato civil de parceria com salão de beleza.

Assim, em 24/05/2023, o Relator entendeu que a decisão do TRT, de fato, havia violado a jurisprudência do STF, de modo a julgar procedente a Reclamação, determinando que uma nova decisão fosse proferida.

Saiba mais [aqui](#).